

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ – UENP**

Pregão Eletrônico nº. 90049/2025

GMS nº. 1646/2025

Processo nº. 24.325.028-5

CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.851.899/0003-71, por intermédio de sua representante infra-assinada, **Suzan de Oliveira Kindlmann**, inscrita no CPF sob o nº. 371.109.208-01, vem, com fulcro no artigo 165 e seguintes, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar

RECURSO

em face da Decisão que aceitou e habilitou a empresa **HAND LIFE SUPRIMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.590.026/0001-42, já qualificada nos autos do processo, em epígrafe, para fornecimento do item nº. 35, do lote nº. 08, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir serão expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que foi registrada a intenção de recurso dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado do julgamento (art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021).

Conforme consta na própria plataforma *online* do certame, a data limite para a interposição do recurso é o dia 18/11/2025.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2025, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a aquisição de equipamentos cardiovasculares e correlatos, conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência – ANEXO I, incluindo itens destinados à assistência respiratória e fisioterapia, como o Equipamento de Assistência à Tosse (*Cough Assist*) previsto no Item 35 (Lote 08).

No curso do certame, após a fase de lances e da análise documental preliminar, a empresa HAND LIFE SUPRIMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS LTDA. (CNPJ 07.590.026/0001-42) foi classificada como vencedora para o Item 35 (Lote 08), apesar de ter apresentado documentação de habilitação incompleta/desatualizada e proposta técnica com divergências materiais em relação às especificações obrigatórias do edital e do Termo de Referência.

O edital, em seus Anexos e no item de habilitação, estabelece requisitos mínimos obrigatórios, tanto documentais quanto técnicos, com caráter vinculante, voltados a garantir a regularidade jurídica das licitantes e a plena adequação, qualidade, segurança, durabilidade e rastreabilidade do equipamento a ser adquirido com recursos públicos.

Contudo, a proposta vencedora não atendeu a vários desses requisitos, o que motivou a interposição do presente recurso administrativo com vistas à inabilitação da empresa vencedora para o item 35 (lote 08), por descumprimento das exigências editalícias de habilitação e técnica; e, sucessivamente, (b) seja promovida a verificação/avaliação da proposta subsequente conforme art. do edital (adjudicação ao remanescente que atender os requisitos), ou determinada diligência/saneamento quando cabível, nos estritos limites do edital; alternativamente, revogação/declaração de nulidade do ato de habilitação se for o caso.

III. DOS VÍCIOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – EMPRESA COM SUSPENSÃO TEMPORÁRIA NO CEIS

A empresa declarada vencedora apresentou certidão simplificada vencida, contrariando o item 16.1, alínea “a”, que exige emissão com prazo inferior a 6 (seis) meses, contendo representantes legais e ramo de atividade atualizados.

16 - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

16.1 Os documentos para habilitação que deverão ser inseridos no sistema Compras.gov.br são os seguintes:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição dos seus administradores – os documentos podem ser substituídos por certidão simplificada da Junta Comercial, desde que constem os nomes dos representantes legais da proponente e o ramo de atividade, com data de expedição não superior a 06 (seis) meses;

Além disso, o CNPJ apresentado é de 2023, evidenciando defasagem documental, especialmente porque a própria empresa sofreu reenquadramento de porte em 2024, fato que, obrigatoriamente, deveria constar tanto da certidão simplificada quanto da alteração contratual, a qual não foi apresentada: foi juntado Contrato Social de 2022, sem atualização representativa do reenquadramento.

Também não foram apresentados dois documentos obrigatórios exigidos pelo edital: a "Declaração Conjunta", obrigatória pelo item 16.1, alínea "i", do edital, e disponível no anexo nº. 03; e a Declaração de ME/EPP, disponível no anexo nº. 04.

i) **Declaração Conjunta** (Declaração de Conhecimento do Edital, de Inexistência de Fato Impeditivo, de Não Utilização de Mão de Obra de Menores, de Atendimento À Política Ambiental de Licitação Sustentável, de Reserva de Cargos, de Responsabilidades);

Ambos são documentos essenciais e previstos como obrigatórios para a habilitação, não sendo possível suprir sua ausência após a fase própria.

Conforme consulta pública, a empresa encontra-se suspensa no CEIS, situação que constitui impedimento legal absoluto, segundo o item 10.3.1 do próprio edital, o qual determina a vedação de participação e contratação de empresas penalizadas.

10.3.1 Não poderão participar as empresas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (com sanção de impedimento de licitar/contratar com o Estado do Paraná).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (29/12/2025) - COMANDO DO EXERCITO

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Em simples consulta ao Portal da Transparência se nota que a empresa recorrida se encontra com suspensão temporária vigente, inclusive corroborada pela antiga Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 87, III):

Sanção Aplicada

[Painel Gráfico](#)

Data da consulta: 17/11/2025 20:50:34

Data da última atualização: 11/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 11/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 11/2025 (Diário Oficial da União - CEAF Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 11/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

HAND LIFE SUPRIMENTOS MEDICOS E FISIOTERAPIOS LTDA - 07590 023/0001-42
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

HAND LIFE SUPRIMENTOS MEDICOS E
FISIOTERAPIOS LTDA

Nome Fantasia

HAND LIFE

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de inicio da sanção
29/12/2023

Data de fim da sanção
29/12/2025

Data de publicação da sanção
..

Publicação
SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
..

Número do processo
0000000001042023

Número do contrato
2023NE000806

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

Origem da Informação
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Data da Origem da Informação
05/07/2024

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
COMANDO DO EXERCITO

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador
RR

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Na forma do dispositivo supracitado, a recorrida já possui o histórico de INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO com a Administração.

A habilitação da Hand Life, portanto, viola a lei, o edital e os princípios constitucionais regentes da atividade administrativa.

IV. DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Além das irregularidades de habilitação, o equipamento ofertado não atende às especificações obrigatórias constantes do Anexo 01 (Item 35).

O edital exige, de forma expressa, que o aparelho possua três modos distintos: 1) Assistente de Tosse; 2) Acelerador de Fluxo Expiratório; e 3) Pressão Constante:

			CMC
35	1	Cough Assist (Máquina da tosse) Dispositivo para limpeza não invasiva das secreções das vias aéreas em pacientes adultos e pediátricos. <u>Características:</u> - Três modos diferentes que podem ser utilizados alternadamente: Assistente de tosse, Acelerador de Fluxo Expiratório e Pressão constante; - Monitorização: cartão SD que registra os dados da terapia. O pico de fluxo da tosse e o volume corrente são exibidos após cada ciclo respiratório.	6515 60547

O manual técnico juntado pela Hand Life, contudo, apenas apresenta o modo de assistência à tosse (insuflação-exsuflação) com modos manual e automático, além de recursos como oscilação e empilhamento de ar.

Não há referência nominal ou funcional clara a um modo específico de “Acelerador de Fluxo Expiratório”, tampouco ao modo de “Pressão Constante” como modo de terapia dedicado, em descompasso com a exigência editalícia.

Quanto à monitorização e registro de dados da terapia, o edital determina expressamente, vide print acima, que o equipamento deve possuir cartão SD "que registre os dados da terapia", incluindo "pico de fluxo da tosse e volume corrente" exibidos após cada ciclo.

O manual apresentado pela recorrida demonstra apenas exibição em tela desses dados, mas informa que o cartão SD registra eventos de segurança, e não os dados completos da terapia, o que representa cumprimento parcial e insuficiente da exigência.

① Compartimento do cartão SD

Conector para inserção de cartão SD, para gravação de cópia de eventos de segurança do equipamento.

(p. 17 do “Manual do Usuário – ONYX Easy Cough Prime”)

Também há relevante divergência no conteúdo do kit obrigatório.

O edital determina que sejam fornecidas máscaras T02 e T05, catéter extensível, bolsa de transporte, bocal para exercício, traqueia de 1,8 m e demais componentes. O

manual e a ficha fornecida pela Hand Life incluem apenas: aparelho, circuito, máscara #04, filtro de entrada, cabo, cartão SD e manual.

4.6 Composição do kit

Os itens relacionados na Tabela 3 compõem e acompanham o produto Onyx Easy Cough Prime 100 ou Onyx Easy Cough Prime 200.

Tabela 3 - Composição do Kit

Componente	Qntd.	Código
Equipamento Onyx Easy Cough Prime 100	01	Onyx-P100
Equipamento Onyx Easy Cough Prime 200	01	Onyx-P200
Circuito para Onyx Easy Cough Prime	01	CIR-OnyxP
Máscara de borda inflável #04	01	MB04-OnyxP
Filtro de ar	01	FL-OnyxP
Cabo de alimentação	01	CA-OnyxP
Cartão SD	01	SD-OnyxP
Manual do usuário	01	MU-OnyxP

4.7 Acessórios opcionais

Os itens relacionados na Tabela 4 são acessórios opcionais para uso com o produto.

Tabela 4 - Lista de acessórios opcionais e referências

Componente	Código
Pedal	PD-OnyxP
Máscara de borda inflável #02	MB02-OnyxP
Máscara de borda inflável #03	MB03-OnyxP
Máscara de borda inflável #05	MB05-OnyxP

Os demais itens obrigatórios não constam no kit, ou aparecem apenas como opcionais, o que impede o atendimento integral do edital.

Em conclusão: o que o edital define como OBRIGATÓRIO, no manual do produto são apenas itens OPCIONAIS – o que gera total insegurança à Administração, incluindo possível dano ao erário, eis que prejuízo aos usuários.

Outras divergências técnicas igualmente relevantes incluem:

- a) ausência dos valores de fluxo típicos exigidos (3,3 L/s mínimo na inspiração e 10 L/s na expiração), não publicados pelo fabricante;
- b) ausência de indicação do tipo de soprador (centrífugo de dois estágios, motor universal CA/CC), exigido pelo edital;

c) ausência de número de registro ANVISA no manual apresentado; e

d) divergência entre o tipo de mídia exigida (Micro SD) e a especificada (SD) no material fornecido.

Todas essas falhas técnicas, por si só, impedem a aceitação da proposta, pois a Lei nº 14.133/2021 exige atendimento pleno às especificações mínimas e o edital veda o aceite de produtos que não atendam ao Termo de Referência.

A manutenção da proposta vencedora, mesmo diante de tais desconformidades, viola diretamente os arts. 5º, 17, 42, 46 e 67 da Lei 14.133/2021, bem como o princípio do julgamento objetivo.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por sua vez, o art. 59, inciso II, dispõe que deverão ser desclassificadas as propostas que não atendam às especificações técnicas do edital. Cabe dizer, ainda, que o parágrafo segundo do mesmo artigo, dispõe que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.,

Esses comandos são reforçados pelos itens 11.6, 13.2 e 14.2 do edital, que preveem expressamente a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas ou apresentem desconformidades insanáveis.

14.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

- a) não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
- b) contenha vício insanável ou ilegalidade;
- c) não apresente as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos;
- d) apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

A observância desses dispositivos garante que a Administração se vincule estritamente às regras que ela própria estabeleceu, preservando a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, e não apenas a de menor preço.

Ao admitir proposta tecnicamente irregular, viola-se o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, abrindo espaço para subjetividade no julgamento e para desequilíbrio competitivo, **com potencial dano ao erário.**

Diante disso, a declaração de habilitação da empresa Recorrida feriu veementemente o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, além de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta, como se vê nos artigos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITACÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas** [...] 4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento. (AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no

editorial. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento

apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

Portanto, admitir proposta que afronta exigências tão essenciais equivaleria a flexibilizar indevidamente o edital, com prejuízo à segurança jurídica, à isonomia e ao interesse público primário, ferindo a própria finalidade da licitação, que é assegurar a contratação do produto tecnicamente adequado e economicamente vantajoso.

Diante da manifesta violação à Constituição, à Lei nº 14.133/2021, ao edital e ao Termo de Referência, impõe-se a anulação do ato que habilitou e classificou a empresa Hand Life como vencedora, com sua consequente inabilitação, conforme os dispositivos

supracitados da Lei nº 14.133/2021, que autorizam e determinam a anulação de atos ilegais.

A condução correta do certame exige, em sequência, a convocação da proposta subsequente, observando-se a ordem classificatória, para verificar se a próxima licitante atende plenamente às exigências editalícias, garantindo-se a lisura, a legalidade e o melhor resultado para a Administração Pública.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, se requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento deste recurso;
- b) A inabilitação da empresa HAND LIFE SUPRIMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS LTDA. para o Item 35 (Lote 08) do Pregão Eletrônico nº 49/2025, tanto em razão pela suspensão temporária aplicada pela sanção cadastrada no CEIS, quanto em razão das demais irregularidades formais e técnicas para a habilitação;
- c) A anulação do ato que declarou a recorrida vencedora, por violação ao edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021;
- d) A convocação da licitante subsequente, ora Recorrente, para análise e julgamento, na forma da lei.

Termos em que se pede e espera o deferimento.

Vila Velha/ES, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 SUZAN DE OLIVEIRA KINDLMANN
Data: 18/11/2025 21:40:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº. 10.851.899/0003-71

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 17/11/2025 20:53:55

Data da última atualização: 11/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 11/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 11/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 11/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 11/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

HAND LIFE SUPRIMENTOS MEDICOS E FISIOTERAPICOS LTDA - 07.590.023/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

HAND LIFE
SUPRIMENTOS
MEDICOS E
FISIOTERAPICOS
LTDA

Nome Fantasia

HAND LIFE

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção
CEIS	SUSPENSÃO

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
29/12/2023	29/12/2025

Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
**	SEM INFORMAÇÃO		**
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
00000000001042023	2023NE000806	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

Origem da Informação	Data da Origem da Informação
MINISTÉRIO DA FAZENDA	05/07/2024

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
COMANDO DO EXERCITO		RR

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.